



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000275-33.2015.815.0000

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Impetrantes : Iedo Ferreira da Silva e outros
Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
Impetrado : Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ESCRIVÃES DE POLÍCIA APOSENTADOS. PRETENZA INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. BOLSA DE DESEMPENHO. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º DO DECRETO 33.686/2013. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ATO NORMATIVO PARA A CATEGORIA DOS IMPETRANTES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

– A Bolsa de Desempenho, instituída na Lei nº 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.

– Considerando que a gratificação de desempenho constitui-se em uma bolsa destinada a uma série de servidores, dentre os quais não se encontra a categoria dos escrivães de polícia, impõe-se seja denegada a segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em denegar a segurança**.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Iedo Ferreira da Silva e outros** contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, consubstanciado na omissão quanto à extensão e implantação da gratificação de desempenho nos seus proventos de aposentadoria.

Em suas razões, os impetrantes afirmam ser policiais civis aposentados com proventos integrais com paridade e integralidade dos vencimentos.

Aduzem que, embora tenham preenchido todos os requisitos que a legislação aplicada ao caso impõe e tenham ingressado no serviço público antes do ano de 2003, estando amparado pelo princípio constitucional da paridade, a gratificação de Desempenho Profissional concedida pelo Decreto nº 33.686/2013 não foi devidamente implantada em seus contracheques.

Argumentam que a gratificação de desempenho possui natureza de vantagem de caráter geral e a exclusão de seu recebimento pelos

servidores inativos e pensionistas implica em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da paridade.

Alegam que a generalidade da gratificação de desempenho implica na obrigatoriedade de sua extensão aos inativos, razão pela qual fazem jus à implantação da referida verba em seus proventos.

Ao final, pugnam pela concessão da da segurança, a fim de que seja mantida a permanência da Aposentadoria Especial com a paridade e integralidade dos vencimentos, com a devida implantação da Gratificação de Desempenho em seus contracheques e que os efeitos financeiros sejam deferidos a partir da impetração do *writ*.

Informações prestadas pela Procuradoria Jurídica da PBPREV – Paraíba Previdência, fls. 221/225, e pela autoridade apontada coatora, fls. 232/236, aduzindo a natureza jurídica *propter laborem* da Bolsa de Desempenho Profissional, que não deve se incorporar ao vencimento ou salário de servidor para qualquer efeito, nem para concessão de proventos de aposentadoria e pensões.

Sustentam que o Decreto Estadual nº 33.686/13 restringe a percepção da vantagem bolsa de desempenho profissional somente à parte restrita do Grupo Operacional da Polícia Civil e, desde que, desempenhem suas funções efetivamente, no âmbito do Poder Executivo. Finalmente, alega que a Administração Pública não pode realizar gastos sem a prévia fonte de custeio, requerendo a denegação da segurança.

A Procuradoria de Justiça opina pela concessão da segurança, fls. 239/241.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz

convocado/Relator

Extrai-se dos autos que Iedo Ferreira da Silva, Arnaldo Coutinho de Oliveira, Ana Cristina de Assis Queiroz, Antonio Erisvaldo Viana, Artefio de Oliveira e Adilson Belarmino da Silva, servidores públicos aposentados e pensionistas do cargo de Escrivão de Polícia do Estado da Paraíba, pretendem a implantação, em seus contracheques a gratificação “Bolsa Desempenho Profissional”, prevista no Decreto nº 33.686/2013.

Inicialmente, é relevante distinguir a referida verba (Gratificação de Desempenho) do Adicional de Representação, pois a firme jurisprudência desta Corte já caminhou no sentido de que essa última (Adicional de Representação), sendo de natureza genérica, recebida por todos os servidores da polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003.

No que diz respeito ao direito de incorporação aos proventos de aposentadoria da vantagem denominada “bolsa desempenho”, instituída por meio da Lei Estadual nº 9.383/2011 e regulamentada no Decreto de nº 33.686/2013, há de se examinar a pretensão à luz do regime legal aplicável à vantagem da qual se pleiteia a incorporação nos proventos, quais sejam a Lei nº 9.383/2011 e o Decreto 33.686/2013, a fim de se vislumbrar a natureza jurídica e a extensão da vantagem ora discutida.

Com efeito, voltando-se à análise da Lei nº 9.383/2011, criadora da Bolsa de Desempenho Profissional em discussão, depreende-se que o legislador estadual autoriza ao Poder Executivo Estadual, em seus artigos 1º e 2º, a concessão de tal rubrica a servidor público efetivo, mediante edição de Decreto do Governador do Estado voltado à disciplina: da categoria profissional beneficiária da benesse; dos critérios para a sua concessão e para a avaliação do profissional e manutenção da Bolsa; assim como do valor da vantagem regulamentada.

Regulamentando a matéria, foi editado pelo Chefe do

Poder Executivo Estadual o Decreto nº 33.686/2013, que dispõe em seu art. 3º, *verbis*:

“Decreto nº 33.686/2013, Art. 3º - Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores civil pertencentes ao Grupo Operacional Polícia Civil abaixo especificadas, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:

I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;

II – Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;

III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;

IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$496,70;

V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;

VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;

VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;

VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11”.

Desta feita, a partir da simples apreciação dos diplomas legais em apreço, vislumbra-se, inequivocamente, que a Bolsa de Desempenho Profissional pretendida pelos impetrantes não possui um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório, considerando que se restringem a determinados servidores pertencentes ao Grupo Operacional Polícia Civil que se encontrem em efetivo exercício junto ao Poder Executivo.

A vantagem requerida, portanto, somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Reforçando o entendimento referendado acima, revela-se transparente o sentido propugnado no artigo 3º, da Lei nº 9.383/2011, criadora do benefício em comento, cujo enunciado consagra, em todos os seus termos, que **“a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como**

base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”.

Julgando casos envolvendo a vantagem requerida já decidiu esta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA ; MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. CLASSE DE SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS NA LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. RESERVADA À LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.- ;Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia;. (Súmula Vinculante nº 37 do STF). - **Não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada, inexistente direito líquido e certo em favor dos Impetrantes, devendo ser denegada a segurança.** ACORDAM, os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 385. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002744820158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 10-06-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. ESCRIVÃES DE POLÍCIA. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ATO NORMATIVO PARA A CATEGORIA DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGEM PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA

DENEGADA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007724720158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,j. em 27-05-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES LOTADOS NO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM DEVIDA APENAS A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **O Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Policia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo. Essa situação afasta o alegado caráter geral da Bolsa de Desempenho, demonstrando seu caráter propter laborem para os servidores que atuam junto ao Poder Executivo, não sendo estendida aos servidores que desempenham atividade nos demais poderes. - A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas propter laborem, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007733220158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ ,j. em 29-04-2015)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE

DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - **A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.** - Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do Grupo Operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. - Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003463520158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 01-04-2015) (grifei)

Assim, a gratificação de desempenho constitui-se em uma bolsa destinada a uma série de servidores, dentre os quais não se encontra a categoria dos escrivães de polícia.

Ademais, uma vez que o ato normativo estadual que

estabeleceu a bolsa de desempenho profissional para determinados e específicos servidores policiais, não incluiu a categoria dos impetrantes, não há como ser concedida a segurança para implementação da verba pecuniária pretendida, haja vista que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, bem como estender de vantagens e gratificações a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o Judiciário, ao analisar a inconstitucionalidade de lei por eventual afronta à isonomia de servidores, apenas pode atuar como legislador negativo, sendo-lhe vedada a extensão de vantagem à parte demandante, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO PARA ODONTÓLOGOS COM ESPECIALIZAÇÃO EM CIRURGIA BUCO-FACIAL. ART. 6.º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 63/04. INCONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIO PARA OS IMPETRANTES. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DE VANTAGENS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. *A Administração Pública tem autonomia para* alterar sua estrutura administrativa e funcional, criando ou extinguindo cargos ou órgãos, modificando quadro de carreira de servidores públicos, em decorrência do seu poder de autoregulação *e controle interno*. 2. *O Poder Judiciário, ao declarar a* inconstitucionalidade de ato normativo, deve atuar como legislador negativo, sendo-lhe vedado estender vantagens a servidores não amparados pelo ato normativo, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, nos exatos termos do entendimento *sufragado na Súmula n.º 339/STF*. 3. Hipótese em que eventual declaração de inconstitucionalidade, por qualquer fundamento, do art. 6º da Lei Complementar Estadual 63/04, que criou o quadro suplementar, em extinção, denominado Cirurgião Buco-Maxilo-Facial, não conduziria à concessão da ordem em favor das recorrentes, Odontólogas, para assegurar-lhes a percepção do

vencimento-base previsto para tal carreira, mas tão-somente a anulação do enquadramento em relação aos servidores públicos beneficiados' (RMS 22.712/PE, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/06/2008.) 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ- RMS: 22695 PE 2006/0201022-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/12/2010). (grifo nosso).

Com essas considerações, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 253, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele participando, além deste Relator (juiz com jurisdição limitada para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), os eminentes Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Ausente justificadamente o Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 29 de outubro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator